

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia para Idosos e dá outras providências.

Autor: Deputado Professor Ruy Pauletti

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 758, de 2007, propõe a criação do Programa Centro Dia para Idosos, com o objetivo de acolher idosos que, residindo com a família, estejam obrigados a permanecer em seu lar sem qualquer acompanhamento durante o dia, em razão da situação financeira e pelas próprias condições familiares.

Além disso, estabelece que o idoso será encaminhado a local dotado de infra-estrutura adequada para sua permanência e acompanhamento de profissionais capacitados durante o dia.

Nesse sentido, o Programa Centro Dia para Idosos destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso, constituindo um serviço social de apoio familiar, de estímulo permanente à sua independência e auto-estima, visando ao desenvolvimento de habilidades e capacidades individuais, de acordo com suas necessidades e desejos, preservando e promovendo a sua integração social na comunidade em que vive.

A proposição determina que o gerenciamento do Programa caberá ao Conselho Nacional do Idoso, com a participação do Ministério da Previdência Social. A estrutura organizacional e o funcionamento

do Programa proposto observará a formação de equipe multidisciplinar composta por Assistente Social, Psicóloga, Médico Geriatra, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional e Cuidador de Idoso, com apoio jurídico e administrativo, além de equipe de serviços gerais e plano de atividades.

O Programa, de acordo com a proposição, será estabelecido mediante convênios, firmados entre o Governo Federal, Estados ou Municípios e sua forma de atuação será definida em regulamento próprio, a ser encaminhado no prazo de cento e vinte dias, a contar da aprovação da Lei. Destaca que os recursos financeiros necessários à instituição do Programa poderão ser consignados na Lei Orçamentária anual.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega ser esta uma medida de alta relevância social, pois permitirá aos idosos a reinclusão no meio social e sua integração à comunidade em que vive, além de proporcionar dignidade, saúde física e mental e melhor qualidade de vida a esse segmento da população que corresponde hoje, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, a cerca de quinze milhões de pessoas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o idoso, assim entendido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Além disso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, o Projeto de Lei ora em análise vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades físicas e mentais dos idosos e de sua participação na comunidade que o cerca.

Julgamos, no entanto, necessário proceder a uma adequação do texto do Projeto de Lei sob análise no § 1º do artigo 3º e no artigo 4º. A primeira alteração proposta visa a atualizar a denominação do Ministério que deverá participar do gerenciamento do Programa, ou seja, substituir Ministério da Assistência e Previdência Social por Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A segunda alteração objetiva a inclusão do Distrito Federal, uma vez que os convênios deverão ser firmados entre o Governo Federal e as unidades da Federação, que, de acordo com a Carta Magna, compõem-se de Estados, Municípios e Distrito Federal. Apresentamos, em anexo, duas emendas, para atender às modificações propostas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 758, de 2007, com duas emendas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia para Idosos e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 3º do projeto a referência a “Ministério da Assistência e Previdência Social” por “Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2007

Dispõe sobre a instituição do Programa Centro Dia para Idosos e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá nova redação ao art. 4º do projeto:

“Art. 4º O Programa Centro Dia para o Idoso será estabelecido mediante convênios, firmados entre o Governo Federal, Distrito Federal, Estados ou Municípios.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Efraim Filho
Relator